



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.000131/2003-46
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.859 – Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2014
Matéria CSLL - RESTITUIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida REMANÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

CSLL — DECADÊNCIA.

CSLL. Para determinar o prazo decadencial aplica-se a contagem com base no REsp nº 973.733/SC (publicado em 18/09/2009), decidido como recurso repetitivo, que concluiu pela aplicação, nos casos de lançamento por homologação quando há pagamento, da regra do art. 150, § 4º, do CTN. Art. 62-A do RICARF-Anexo II.

Negado provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho que não conhecia do recurso.

(Assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/12/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), Marcos Aurélio Pereira Valadão

(Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Rafael Vidal de Araújo (Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmar Fonseca de Menezes (Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmir Sandri (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Jorge Celso Freire da Silva (Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Alexandre Naoki Nishioka (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Ivacir Júlio de Souza (conselheiro convocado, substituindo o conselheiro Marcelo Oliveira, Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Elias Sampaio Freire (Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Henrique Pinheiro Torres (Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Nanci Gama (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Joel Miyasaki (Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo Cardozo Miranda (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (substituindo o C. Vice-Presidente da CSRF).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do voto condutor da decisão recorrida:

Trata o processo de lançamento para a CSLL, dos anos-calendário de 1997 a 2002, lançamento reflexo do IRPJ, na modalidade de lucro arbitrado trimestral.

A decisão combatida desqualificou a multa de ofício e, por consequência, acolheu a decadência para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1997, posto que a ciência do lançamento se deu em 03/01/2003.

A Fazenda Nacional pede que se realize a contagem da decadência na forma do artigo 45 da Lei 8212/1991, bem como se restabeleça a qualificação da multa de ofício aplicada.

(...)

No caso concreto, como figura do relatório, o lançamento realizado em 03/01/2003, para os fatos geradores ocorridos até dezembro do ano calendário de 1997, já se encontravam atingidos pela decadência, como decidiu o julgado recorrido.

A decisão do recurso voluntário (Ac. 103-22.424, de 28 de abril de 2006) trouxe a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

A PFGN apresentou r. especial. A decisão do recurso especial (Ac. 9101-00.400), que restou improvido, foi ementada nos termos in verbis:

PAF. DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA. LANÇAMENTOS DECORRENTES. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL, prevalece aqueles estabelecido no Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou recurso extraordinário, no qual alega divergência em razão de o acórdão recorrido ter considerado para fins de contagem do prazo decadencial o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, ratificando o entendimento proferido no Acórdão nº 103-22.424, às fls. 322/326, no sentido de que a inexistência ou não do pagamento não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial de sua contagem. O acórdão acostado como paradigma (Acórdão CSRF/02-03508), traz posicionamento distinto, fundamentando-se em corrente doutrinária do STJ, ao concluir que, nos casos de ausência de pagamento, deve ser aplicada a regra decadencial estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN.

O recurso foi admitido pelo Presidente-Substituto do CARF.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

Ressalte-se ainda que a parte com decisão administrativa definitiva nos termos do Acórdão CARF nº 103-22.424 de 28/04/2006, cuja ciência ocorreu em 28/03/2007, foi desmembrada para o processo 10435.722450/2013-23.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Conheço do extraordinário por entender preenchido os requisitos.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se ao tema da contagem do prazo decadencial em face não pagamento da CSLL referente ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1997 (referente ao último trimestre de 2007), sendo que a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração ocorreu em 03 de janeiro de 2003.

As alegações da recorrente referem-se ao fato de não haver pagamento, pelo que se aplicaria o art. 173, I do CTN. O acórdão recorrido adotou a tese de que nos casos lançamento por homologação, a contagem se daria sempre a partir do fato gerador, deste que não tenha ocorrido dolo fraude ou simulação; assim, transcorridos os cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN, haveria ocorrido a decadência.

Entendo que se aplica aqui, de maneira incontroversa, o que se contém no REsp nº 973.733/SC, que tratou da contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, quando o STJ decidiu, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, portanto de seguimento obrigatório pelo CARF (art. 62-A do RICARF-Anexo II), da seguinte forma:

REsp nº 973.733/SC (publicado em 18/09/2009)

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos

sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A PGFN sustenta que não houve pagamento referente ao período em debate. Mas ocorre que, ao contrário do sustenta a PGFN, houve pagamento relativo ao período. Consultando os autos identifica-se que ao efetuar o lançamento a autoridade lançadora descontou o valor de R\$ 1,984,78, como já pagos a título de CSLL do período, conforme se pode verificar no TVF de fls. 25; ou seja, houve, de fato, pagamento de CSLL no período reconhecido de ofício pela AT. Como a acusação do dolo, fraude ou simulação, que provocaria o deslocamento para o art. 173, I, do CTN, foi afastada no recorrido e não foi objeto de recurso, deve se aplicar ao caso o art. 150, § 4º, do CTN. No caso, o fato gerador 31 de dezembro de 1997 (referente ao último trimestre de 2007), e portanto o prazo fatal da decadência se inicia nesta data, findando em 31 de dezembro de 2002. Como a ciência do Auto de Infração se deu em 03 de janeiro de 2003, ocorreu, portanto, a decadência, o que impede o lançamento para este período.

Do exposto nego provimento ao r. extraordinário da Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

CÓPIA